

LEI Nº 11.348, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina tem por finalidade proporcionar a seus beneficiários os meios indispensáveis de atendimento nas áreas de saúde e previdência social, mediante contribuição.

Parágrafo único. O plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina será composto pelos:

- I - plano de previdência social; e
- II - plano de assistência à saúde.

Art. 2º O plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – contributividade;
- III – uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VI - equidade na forma de participação no custeio;
- VII - diversidade da base de financiamento;
- VIII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação nos órgãos colegiados de representantes da administração pública municipal e dos servidores ativos e inativos; e
- IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**TÍTULO II
DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º A organização do plano de previdência social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - abranger exclusivamente o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes;
- II - vedação de concessão de benefícios que não estejam previstos no plano geral de previdência social, salvo disposição em contrário na Constituição Federal;
- III - participação no plano de benefícios, mediante contribuição solidária;
- IV - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- V - valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte; e
- VI - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão do fundo previdenciário.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 4º São seguradas do plano de previdência social as pessoas físicas classificadas como contribuintes e dependentes, nos termos das seções I, II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. É vedado ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência de que trata esta Lei inscrever-se, na qualidade de contribuinte facultativo, no Regime Geral de Previdência Social ou em outro regime próprio.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, são contribuintes obrigatórios do plano os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, inativos e pensionistas, e bem como os respectivos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na qualidade de instituidor.

Parágrafo único. Os servidores públicos civis ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração direta e indireta do Município, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º Fica instituída a figura do contribuinte facultativo, que tem por objetivo propiciar ao servidor efetivo, afastado ou licenciado temporariamente do cargo sem recebimento de remuneração, contar para fins de aposentadoria o respectivo tempo, mediante inscrição formal, observado o disposto nos artigos 10 e 81 desta Lei.

Art. 7º São beneficiários do plano de previdência social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais ou padrastos, que cumulativamente cumprirem as seguintes condições:

- a) ser inválidos ou possuírem no mínimo sessenta e cinco anos de idade;
- b) não receberem e nem terem direito a aposentadoria, pensão ou outro rendimento superior a um salário mínimo; e
- c) não possuir cônjuge ou companheiro que receba ou tenha direito a aposentadoria, pensão ou rendimento de qualquer espécie superior a um salário mínimo.

§ 1º A existência de dependentes enumerados no inciso I deste artigo e das pessoas a eles equiparadas, ainda que não inscritos no plano de previdência, exclui, automaticamente, do direito aos benefícios, os constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bem ou renda suficiente para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, desde que por ele inscrito nesta condição.

§ 4º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a do inciso II deve ser comprovada.

§ 6º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§ 7º Ainda que o ex-cônjuge do segurado faça jus a alimentos, não será considerado dependente para os fins de inscrição no plano de que trata esta Lei.

SEÇÃO I

Da Filiação e da Inscrição no Plano

Art. 8º A filiação dos segurados obrigatórios ao plano de previdência social decorre automaticamente da investidura em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal.

§ 1º O segurado que, na forma da lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Londrina será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor inativo que vier a ser nomeado para atividades remuneradas, legalmente permitidas, na administração direta e indireta dos Poderes do Município.

Art. 9º A inscrição e o fornecimento da documentação respectiva, tanto para os segurados obrigatórios como para os dependentes, são indispensáveis para o gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º Considera-se inscrição, para os fins desta Lei, o ato pelo qual o segurado e seus dependentes são cadastrados perante o órgão de gerenciamento.

§ 2º O segurado obrigatório terá a inscrição efetivada com o cadastramento,

mediante comprovação dos dados pessoais, do ato de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal, bem como declaração por ele subscrita, em conformidade com o disposto no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal. § 3º No ato de filiação, o segurado declarará, ainda, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que deverá averbar para efeito de aposentadoria, apresentando a documentação correspondente no ato de inscrição.

§ 4º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, no entanto, poderão promovê-la, se aquele falecer sem tê-la efetivado.

§ 5º Os documentos comprobatórios da condição de dependente serão estabelecidos em regulamento.

§ 6º O segurado fica obrigado a efetivar sua inscrição e de seus dependentes, bem como a comunicar, ao órgão de gerenciamento, todo fato superveniente, com provas cabíveis que importem em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 7º O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face de certidão de separação ou divórcio, judicial ou por escritura pública, com ou sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 10. O contribuinte facultativo deverá requerer inscrição nessa qualidade, perante o órgão de gerenciamento, mediante apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte facultativo, será contado a partir da data da inscrição, mediante recolhimento mensal e consecutivo da contribuição prevista no artigo 81 desta Lei.

Art. 11. Para efeito de manutenção dos dados e concessão de benefícios previstos nesta lei, o órgão de gerenciamento procederá, no mínimo uma vez a cada 5 (cinco) anos, à atualização do cadastro dos filiados e seus dependentes, conforme condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO II

Da Perda e da suspensão da Qualidade de Segurado

Art. 12. A perda da qualidade de segurado ocorrerá tanto para o contribuinte obrigatório como para o facultativo no caso de desligamento definitivo do cargo efetivo municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo o ex-servidor:

- I - perderá o direito aos valores referentes às contribuições recolhidas; e
- II - caso venha a exercer cargo de provimento efetivo no Município de Londrina, será novamente filiado.

Art. 13. Durante os períodos em que o servidor efetivo encontrar-se em licença ou afastamento não remunerados, respeitadas as condições previstas no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo a hipótese de contribuinte facultativo, conforme previsto no art. 6º desta Lei.

§ 1º Manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração por 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o servidor já contar com mais de dez anos vinculado ao Município de Londrina, sem interrupção que tenha acarretado a perda da qualidade de segurado.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação ou divórcio, judicial ou por escritura pública;
- b) pela anulação do casamento; c) pela união estável com outra pessoa.

II - para o companheiro, pela dissolução da união estável com o segurado.

III - para o filho e equiparado:

- a) ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido;
- b) pela emancipação;
- c) pelo casamento ou constituição de união estável;
- d) pela cessação da invalidez.

IV - para os pais ou padrastos:

- a) pelo surgimento de dependente preferencial enumerado no inciso I do artigo 7º desta Lei;
- b) quando deixarem de preencher os requisitos dispostos no inciso II do artigo 7º desta Lei.

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pelo falecimento;
- e) pela cessação da dependência econômica, exceto na hipótese de dependente inválido; e
- f) pela perda, pelo titular, da qualidade de segurado.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 15. O plano de previdência social compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria especial para professor;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por invalidez; e
- f) salário-família. e

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Art. 16. Os benefícios devidos aos segurados e a seus dependentes pelo plano de previdência são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

SEÇÃO I

Das Aposentadorias

SubSEÇÃO I

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 17. Fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 37 desta Lei, o servidor que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

SubSEÇÃO II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 18. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SubSEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial Do Professor

Art. 19. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 17 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º São consideradas funções de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O professor que não exercer as funções de magistério, conforme especificações contidas no § 1º, fará jus à aposentadoria de acordo com as regras previstas nos artigos 17, 30, exceto o § 4º, 31 e 32 desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, para análise da regra de aposentadoria, deverá emitir certidão descrevendo as funções desenvolvidas pelo servidor ocupante do cargo de professor, o período a qual se refere, a

descrição das atividades das funções e o local de exercício, ficando responsável pela veracidade das informações.

Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.949, de 22 de novembro de 2013\).](#)

Parágrafo único. Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.949, de 22 de novembro de 2013\).](#)

SubSEÇÃO IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SubSEÇÃO V Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 21. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os proventos serão:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inciso III do art. 29 desta Lei;

II - proporcionais ao tempo de contribuição quando tratar-se de acidentes, moléstia ou doenças não enquadradas no inciso anterior.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença, contínua ou não, para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Será considerado para os fins do parágrafo anterior somente o período de licença com patologia decorrente ou diretamente relacionada com o motivo da aposentadoria por invalidez.

§ 4º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo do órgão de gerenciamento, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao plano de seguridade social do servidor não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 22. Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão

determinados em regulamento.

Parágrafo único. Caso o prazo de permanência em licença para tratamento de saúde ultrapasse o tempo previsto no parágrafo 2º do art. 21 desta Lei, antes da concessão da aposentadoria, este será considerado como prorrogação da licença.

Art. 23. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato aposentatório.

Art. 24. O pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 25. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, por exercício de atividade laboral ou por constatação em junta médica oficial, o benefício cessará de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Londrina.

Art. 26. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente, enquanto não completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, ou não adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, pelo menos uma vez a cada ano, a exame médico a cargo de junta oficial do órgão de gerenciamento, a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez, salvo em caso de irreversibilidade.

Art. 27. O intervalo de tempo previsto no artigo anterior, para a realização de exame médico, poderá ser dilatado ou reduzido a critério de junta médica, em razão da patologia que deu causa à aposentadoria.

Art. 28. O servidor que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por invalidez poderá computar o tempo relativo ao período de afastamento no novo benefício.

SubSEÇÃO VI

Dos Eventos Geradores do Benefício

Art. 29. Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - acidente de trabalho: o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do respectivo órgão de lotação, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causem a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho;

II - doença profissional: a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho ou em função de condições especiais em que este é realizado e com ele se relacione diretamente; e

III - doenças graves, contagiosas ou incuráveis: as relacionadas na Portaria Interministerial de que trata o inciso II do art. 26 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica à sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de colega de trabalho;
- d) ato de pessoa destituída do uso da razão;
- e) desabamento, inundações, incêndio ou outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão em que estiver lotado;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão em que estiver lotado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do órgão em que estiver lotado, incluída a destinada a estudo, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho e deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 3º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior.

§ 4º Não são consideradas doenças de trabalho:

- I - as degenerativas;
- II - as inerentes a grupo etário;
- III - as que não produzam incapacidade laborativa; e
- IV - as endêmicas, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

SubSEÇÃO VII

Dos Benefícios Devidos aos Servidores Admitidos até 16 de dezembro de 1998.

Art. 30. Ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 37 desta Lei, quando, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria e;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do artigo 17 desta Lei, observado o artigo 19 na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para o cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução tratados neste artigo serão aplicados sobre a média aritmética simples das maiores remunerações, observados previamente os critérios previstos no § 9º do artigo 37 desta Lei.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios - incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 73 desta Lei.

Art. 31. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 17, 19 e 30 desta Lei, o servidor efetivo do Município de Londrina que tenha ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - quinze anos de carreira;
- IV - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no artigo 17 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previstos no inciso V do caput não se aplica a redução prevista no art. 19 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

SubSEÇÃO VIII

Dos Benefícios Devidos aos Servidores Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 32. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 17, 19 ou no artigo 30 desta Lei, o servidor municipal que tiver ingressado no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 19 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - dez anos de carreira e;
- V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na forma da lei.

Art. 33. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 34. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

SubSEÇÃO IX

Do Requerimento de Aposentadoria.

Art. 35. O requerimento de aposentadoria deverá ser apresentado ao Órgão Gerenciador do Plano de Seguridade Social acompanhado de certidão documentada, conforme regulamentação a ser elaborada pelo referido órgão.

Art. 36. O ato de aposentadoria será expedido pela autoridade competente, com a indicação do cargo e do respectivo nível de vencimento, data de vigência e fundamento legal, acompanhado de demonstrativo de proventos. Parágrafo único. O ato da aposentadoria deverá ser publicado no órgão oficial do Município.

SubSEÇÃO X

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 37. No cálculo dos proventos das aposentadorias, referidas nesta lei, nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 30 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base de cálculo para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas ao custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Os proventos calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e nem ser inferior ao valor do salário-mínimo, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 38. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 17 desta Lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 19.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo, para posterior aplicação da fração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

SubSEÇÃO XI

Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 39. Considera-se tempo de contribuição, o tempo em que o servidor desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou do óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao Regime Próprio de Previdência ou estiverem legalmente previstas; e
II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo.

§ 1º Observado o disposto no § 10 do artigo 41 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria, cumprido até 16

de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição relativo ao período ocorrido após 16 de dezembro de 1998 será considerado apenas se a contribuição efetiva foi realizada a um regime de previdência oficial.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o período de apuração da contribuição efetiva será mensal.

Art. 40. Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço do servidor ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo, os acréscimos de períodos de contribuição previstos na alínea "b" do inciso III do art. 30 desta Lei, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais, ou utilizados para concessão de abono de permanência.

Art. 41. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal – estadual, distrital e municipal –, e na atividade privada – urbana e rural – hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 42. O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; e

III - não será contado, o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime, para a concessão de qualquer benefício previdenciário.

Parágrafo único. O tempo de contribuição na atividade privada ou em outros órgãos da administração pública somente poderá ser computado depois de esgotado por completo o tempo de atividade no serviço público do Município de Londrina.

Art. 43. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito atinente ao tempo de carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 44. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder.

Art. 45. Considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

Art. 46. Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de

contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

Art. 47. O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 48. A prova de tempo de serviço, com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, será feita mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 49. Para efeito de concessão de aposentadoria, serão computados:

I - o período de gozo de férias;

II - o período de gozo de licença-prêmio;

III - o período de licença à servidora gestante;

IV - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme disposto no Estatuto do Regime Jurídico único do Município de Londrina;

V - o período de licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

VI - o período de licença para tratamento de saúde;

VII - qualquer outro período de afastamento remunerado do serviço público municipal; e

VIII - o tempo de contribuição facultativa de que trata o artigo 6º desta Lei.

SEÇÃO II

Da Pensão por Morte

Art. 50. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no § 2º do artigo 80 desta Lei até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o artigo 84 desta Lei, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente naquela data, vedado o recálculo em razão de majoração do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Aplica-se, ao valor das pensões, o limite previsto no art. 40, § 2º, da

Constituição Federal.

Art. 51. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada, pela perícia médica do órgão de gerenciamento, a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 52. Uma vez constatada a existência de dependente inválido, o mesmo está obrigado, sob pena de suspensão dos benefícios, a se submeter, pelo menos uma vez a cada ano, a exame médico a cargo da junta oficial do órgão de gerenciamento, a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez, salvo em caso de irreversibilidade.

Parágrafo único. O intervalo de tempo previsto neste artigo, para a realização de exame médico, poderá ser dilatado ou reduzido a critério de junta médica, em virtude da patologia que deu causa à dependência.

Art. 53. Excetuadas as hipóteses de casal contribuinte ou legítima acumulação de cargos, é vedada a acumulação de pensão previdenciária decorrente do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada a existência de acumulação de pensões, será o beneficiário notificado, para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 54. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 55. A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o cônjuge, companheiro ou companheira e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II - em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge, companheiro ou companheira; e

III - cem por cento para o cônjuge, companheiro ou companheira, quando este for o único dependente com direito à pensão.

§ 1º Havendo ex-cônjuge ou ex-companheiro credor judicial de alimentos, a cota parte da pensão dos dependentes do segurado será calculada após a dedução do percentual correspondente aos alimentos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o beneficiário permanecerá na qualidade de credor de alimentos até a extinção do benefício da pensão por morte.

Art. 56. O valor da pensão será reajustado segundo a sistemática estabelecida nos artigos 73 e seguintes desta Lei.

Art. 57. O direito à parte da pensão por morte extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para os filhos ou dependentes a eles equiparados:

a) ao completarem a maioridade, salvo se forem inválidos;

b) pela emancipação.

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o pensionista que vier a se casar ou constituir união estável; e

V - para os pensionistas em geral, pela cessação de dependência.

§ 1º Extinguindo-se o direito à parte da pensão, na forma deste artigo, proceder-se-á novo rateio em favor dos pensionistas remanescentes, observando-se o disposto nos incisos I a III do artigo 55 desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será permitido que os dependentes das classes excluídas, na forma do parágrafo 1º do artigo 7º desta Lei, substituam os da pensão extinta.

§ 3º Para que não ocorra a extinção da pensão ao completar a maioridade, o pensionista, quando inválido, deverá se submeter a exame médico-pericial, a fim de comprovar a existência da invalidez.

Art. 58. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59. Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do servidor.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a parcela da pensão por morte a que fizer jus o dependente indicado no caput deste artigo será depositada em juízo.

§ 2º Se as parcelas depositadas em juízo vierem a ser liberadas em favor da CAAPSM L, o montante será revertido aos demais dependentes habilitados.

§ 3º Na ausência de dependentes habilitados, as parcelas revertidas serão reincorporadas ao fundo previdenciário.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 60. O salário-família será devido ao segurado, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeito de percepção desse benefício.

§ 2º A CAAPSM L fará a atualização dos valores, por ato próprio, concomitantemente com as alterações processadas para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV

Do Registro do Benefício no Tribunal de Contas

Art. 61. Ao ser concedido qualquer benefício de aposentadoria ou pensão

prevista nesta Lei, ou ainda, revisão de proventos, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Havendo diligências pelo Tribunal de Contas do Estado, a fim de sanar dúvidas, omissões e/ou incorreções no processo de concessão do benefício, cabe à CAAPSML e ao órgão de lotação do servidor, em conjunto, providenciar as informações que entenderem convenientes ou os meios necessários para saná-las.

§ 2º Caso o ato de concessão tenha seu registro negado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso pela CAAPSML, voltando a atribuição da remuneração ao órgão de origem, o qual deverá tomar as medidas administrativas ou jurídicas pertinentes para sanar o motivo que levou à negação do registro e a providenciar o ressarcimento dos benefícios pagos pelo Plano de Previdência.

SEÇÃO V

Das vedações

Art. 62. Enquanto não for instituída a lei complementar de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria decorrente de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor.

Art. 63. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 64. A vedação prevista no artigo anterior não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata o caput deste artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

SEÇÃO VI

Do Custeio e do Pagameento dos Benefícios

~~Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado:~~

~~I— pelos fundos de natureza previdenciária, para o qual serão carreadas todas as contribuições ao Plano; e~~

~~II— pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos fundos de natureza previdenciária.~~

~~§ 1º A taxa de administração será contabilizada como receita da CAAPSML,~~

~~conforme previsto no art. 170, I a III e parágrafo único desta Lei.~~

~~§ 2º As importâncias repassadas aos fundos de natureza previdenciária pelo Ente, na forma prevista no inciso II deste artigo, não serão computadas para efeito do limite estabelecido no art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.~~

Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado: [\(Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

I – pelo fundo de previdência, para o qual serão carreadas todas as contribuições ao Plano; e

II – pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do fundo de previdência.

§ 1º A taxa de administração será contabilizada como receita da Caapsml, conforme previsto no artigo 170, I a III e parágrafo único desta Lei.

§ 2º As importâncias repassadas ao fundo de previdência pelo Ente, na forma prevista no inciso II deste artigo, não serão computadas para efeito do limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 66. A taxa de administração de que trata o § 1º do art. 65 desta Lei será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados.

Parágrafo único. O regime próprio de Previdência Social poderá constituir reserva, com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 67. O benefício será pago diretamente ao aposentado ou pensionista, ou, ainda, conforme determinação judicial.

Art. 68. O recebimento dos benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução à CAAPSML do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da sanção penal cabível e das penalidades funcionais aplicáveis.

Art. 69. Para a fixação do valor dos benefícios, a fração em moeda poderá ser arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 70. Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados aos segurados e dependentes, prescrevendo, contudo, no prazo de cinco anos a contar da data em que forem devidas, as cotas não reclamadas dos referidos benefícios, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

SEÇÃO VII

Dos Descontos dos Benefícios

Art. 71. Podem ser descontados dos benefícios:

I - as contribuições devidas ao plano de seguridade social do servidor;

II - o pagamento de benefícios além do devido;

- III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
- IV - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - as contribuições, mensalidades e demais consignações autorizadas pelos aposentados e pensionistas; e
- VI - a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Judiciário, que não tenham sido retidas, quando do pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, mediante prévia notificação ao segurado.

Art. 72. Caso ocorra o débito de que tratam os incisos II e VI do artigo 71 desta Lei, estando o segurado ou pensionista usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá o mesmo optar por devolver o valor atualizado monetariamente, em parcelas mensais, sucessivas, consignadas em folha de pagamento, não excedentes à décima segunda parte do bruto do provento.

§ 1º Estando o segurado ou pensionista usufruindo de benefício com prazo previsto de cessação, o mesmo poderá optar pelo parcelamento, de forma que o débito seja quitado dentro do período.

§ 2º Não estando o segurado ou pensionista usufruindo de benefício, o valor deverá ser devolvido diretamente à CAAPSML, com a correção monetária devida, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO VIII

Das Revisões dos Valores dos Benéficos

Art. 73. Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os benefícios de pensão por morte concedidos aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados falecidos a partir da data de publicação da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade com os servidores ativos garantida pela Constituição Federal.

Art. 74. Os valores das aposentadorias e pensões beneficiados pela garantia da paridade serão revistos na mesma proporção e data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais em atividade.

Parágrafo único. Ficam, também, estendidos aos aposentados e pensionistas, detentores da garantia da paridade, quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

Art. 75. Ao proceder a qualquer revisão ou modificação na remuneração ou em plano de cargos, carreira e salários de quaisquer dos Poderes do Município de Londrina, deverá ser elaborado o respectivo estudo atuarial para a necessária compatibilização do plano de custeio, nos termos da legislação federal

pertinente aos regimes próprios de previdência, excetuada a previsão da revisão geral de vencimentos fixada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições ao Plano

Art. 76. O plano de previdência social é de caráter contributivo e solidário.

Art. 77. Constituem contribuição ao plano de previdência:

I - a contribuição previdenciária dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III - a contribuição previdenciária dos contribuintes facultativos; e

IV - a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Judiciário, que não tenham sido retidas quando do pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor e sobre as quais não haja previsão de compensação, mediante prévia notificação ao contribuinte;

Parágrafo único. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do respectivo órgão de lotação sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à CAAPSML no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso anterior, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

SEÇÃO I

Do órgão de Lotação

~~Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:~~

~~I - 17% (dezessete por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e~~

~~II - 17% (dezessete por cento) do total da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores aposentados sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).-~~

Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá

a: [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016\)](#)

~~I – 17% (dezesete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e~~

~~II – 17% (dezesete por cento) do total dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).~~

~~Parágrafo único. A base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, da Lei nº 11.348/2011.~~

Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 17% (dezesete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo de previdência, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).

Parágrafo único. A base de contribuição de que trata o *caput* deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º do artigo 80. [\(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

Art. 79. Incidirá contribuição de responsabilidade do órgão de lotação sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

§ 1º A contribuição previdenciária prevista neste artigo, incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas em favor do segurado, será recolhida pelos entes da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

~~§ 2º A contribuição de que trata este artigo, juntamente com as previstas nos artigos 78 e 80 desta Lei, serão recolhidas mensalmente à CAAPSMML pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, até o dia cinco do mês subsequente.~~

§ 2º A contribuição de que trata este artigo, juntamente com as previstas nos artigos 78 e 80 desta Lei, serão recolhidas mensalmente à CAAPSMML pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, até o dia vinte do mês subsequente. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.819, de 19 de dezembro de 2018\).](#)

SEÇÃO II

Do Segurado Obrigatório

Art. 80. As contribuições previdenciárias dos segurados obrigatórios, servidores ativos, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional responsáveis pelo pagamento, e recolhidas à CAAPSMML na forma prevista no § 2º do art. 79 desta Lei, sendo devidas nos percentuais a seguir:

I - segurados ativos: 11% (onze por cento) incidentes, mensalmente, sobre a totalidade da base de contribuição;

II - segurados aposentados: 11% (onze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela do provento de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência

Social; e

III - pensionistas: 11% (onze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão, de que trata o inciso anterior, terão como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, e o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º Entende-se como base de contribuição, a remuneração do cargo efetivo, constituída pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o abono de natal, os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que trata o artigo 84 desta lei.

§ 3º No caso de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição dos vencimentos mensais dos cargos exercidos.

§ 4º Ressalvadas as disposições constitucionais pertinentes, o disposto no § 3º aplica-se ao servidor aposentado que vier a ser nomeado em cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município.

§ 5º Os percentuais previstos nos incisos I a III do caput deste artigo serão aplicados integralmente sobre a base de contribuição, vedadas quaisquer deduções, inclusive nos casos de faltas e atrasos, licenças e suspensão em caso de penalidade.

§ 6º A regra prevista no parágrafo anterior não se aplica aos casos de disponibilidade.

§ 7º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar expressamente pela inclusão na base de cálculo da contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, de função de confiança, ou de outras parcelas temporárias de remuneração para efeito de cálculo do benefício pela média aritmética, conforme artigo 37 desta Lei, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º A opção prevista no parágrafo anterior deverá ser expressa junto ao órgão de lotação do servidor e poderá atingir, inclusive, parcelas pagas por órgão cessionário.

§ 9º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, e do pensionista sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

§ 10. A contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, incidente sobre as parcelas reconhecidas pelo Poder Judiciário em favor do segurado, será retida quando do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno



valor.

§ 11. Nos casos em que a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias, reconhecidas pelo Poder Judiciário, não estiver mencionada em sentença judicial, poderá, mediante prévia notificação ao segurado, ser descontada da folha de pagamento do servidor ativo e inativo, em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento, sendo que a não quitação, desta ou de outra forma, implicará na inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO III

Do Contribuinte Facultativo

Art. 81. As contribuições previdenciárias dos contribuintes facultativos, previsto no artigo 6º desta Lei, são de exclusiva responsabilidade do servidor optante e serão recolhidas diretamente à CAAPSML até o dia dez do mês subsequente. Parágrafo único. O percentual da contribuição de que trata o caput deste artigo será de 28% (vinte e oito por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição a que faria jus o servidor caso estivesse na ativa.

CAPÍTULO V

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 82. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos servidores e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigentes, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 83. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no artigo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 84. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os artigos 17 e 30 desta Lei e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória definida no art. 20 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos à obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação, então vigentes, como

previsto no art. 82 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos à obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das regras previstas nos artigos 17, 30 e 82 desta Lei, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 31 e 32, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo órgão de lotação e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão de benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo Regime Geral de Previdência Social, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO VII

DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

~~Art. 85. O plano de previdência social integrante do plano de seguridade social do servidor do Município de Londrina deverá ser financiado mediante adoção da técnica de segregação de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.~~

~~Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do plano de previdência social será segregado em fundos de natureza previdenciária distintos, assim denominados o fundo financeiro e o fundo previdenciário.~~

Art. 85. O plano de previdência social integrante do plano de seguridade social do servidor do Município de Londrina deverá ser financiado pelo fundo de previdência. [\(Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

~~Art. 86. Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no~~

~~serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003.~~

~~Parágrafo único. O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos contribuintes mencionados no caput deste artigo.~~

~~Art. 86. Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, exceto os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedida até 31 de dezembro de 2014. [\(Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016\)](#) e [\(Revogado pelo art. 17 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\)](#).~~

~~Parágrafo único. O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015, inclusive os benefícios dos dependentes decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata este parágrafo.~~

~~Art. 87. Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004.~~

~~Parágrafo único. O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos contribuintes mencionados no caput deste artigo.~~

~~Art. 87. Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014. [\(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016\)](#) e [Revogado pelo art. 17 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\)](#)~~

~~Parágrafo único. O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, inclusive os benefícios decorrentes das aposentadorias por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.~~

~~Art. 88. Os fundos de natureza previdenciária serão administrados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.~~

~~Art. 88. O fundo de previdência será administrado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. [\(Redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\)](#).~~

~~Art. 89. Os recursos dos fundos de natureza previdenciária, salvo os provenientes da taxa de administração e da compensação financeira de que~~

~~trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender as despesas de aposentadoria e pensão previstas no art. 15, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.~~

Art. 89. Os recursos do fundo de previdência, salvo os inerentes à taxa de administração e à compensação financeira de que trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender as despesas de aposentadoria e pensão previstas no artigo 15, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa. [\(Redação do 'caput' dada pelo art. 6º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

Parágrafo único. Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem o preceito deste artigo.

SEÇÃO I

Da Receita

~~Art. 90. Os fundos de natureza previdenciária serão compostos:-~~

- ~~I - pelas contribuições previdenciárias mensais, incluindo o abono de natal, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas a eles vinculados;-~~
- ~~II - pelas contribuições previdenciárias dos contribuintes facultativos ao Regime Próprio de Previdência Social;-~~
- ~~III - pelas contribuições previdenciárias mensais dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município de Londrina;-~~
- ~~IV - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de bens que lhes forem destinados;-~~
- ~~V - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados de operações imobiliárias;-~~
- ~~VI - por doações e legados;-~~
- ~~VII - das subvenções legais;-~~
- ~~VIII - dos produtos de saldo de benefícios prescritos e não reclamados;-~~
- ~~IX - por recursos em espécie provenientes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;-~~
- ~~X - por transferências realizadas pelo Município e suas autarquias;-~~
- ~~XI - por transferências realizadas por outras pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;-~~
- ~~XII - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados entre a União ou outros organismos, inclusive internacionais;-~~
- ~~XIII - pelos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social e outros regimes previdenciários, havidos de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados aos respectivos Fundos;-~~
- ~~XIV - pelos demais recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aprovados pelo Conselho Administrativo da CAAPSML; e-~~
- ~~XV - outras receitas.~~

~~§ 1º O valor da contribuição e outras receitas deverão ser aportados e contabilizados junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.~~

~~§ 2º O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.~~

Art. 90. O fundo de previdência será composto: ...

§ 1º O valor da contribuição e outras receitas deverão ser aportados e contabilizados no fundo de previdência.

§ 2º O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportados e contabilizados junto ao fundo de previdência. [\(Redação de todo o artigo dada pelo art. 7º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

SEÇÃO II

Das Obrigações do Município

Art. 91. São obrigações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:
I - proceder, mensalmente, ao desconto sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

~~II - transferir integralmente as respectivas contribuições à CAAPSML, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os fundos financeiro e previdenciário, até o dia cinco do mês subsequente.~~

~~II - transferir integralmente as respectivas contribuições ao fundo de previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia cinco do mês subsequente. [\(Redação do inciso alterada pelo art. 8º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)~~

II - transferir integralmente as respectivas contribuições ao fundo de previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia vinte do mês subsequente. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.819, de 19 de dezembro de 2018\).](#)

Art. 92. Além da contribuição mensal devida, ficará a cargo do Município, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixado em percentual estabelecido a cada exercício por avaliação atuarial.

SEÇÃO III

Da Aplicação dos Recursos Previdenciários

Art. 93. Os recursos financeiros dos fundos de natureza previdenciária, enquanto não utilizados para atender seu objetivo, constituirão reserva, as quais serão aplicadas nas condições de mercado, observada a legislação federal que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, e ainda obedecerão as diretrizes estabelecidas no

regulamento da política de aplicações e investimentos aprovados pelo Conselho Administrativo da CAAPSMML.

~~Art. 94. A aplicação das reservas dos fundos de natureza previdenciária tem por finalidade:-~~

Art. 94. A aplicação das reservas do fundo de previdência tem por finalidade: [\(Redação do 'caput' alterada pelo art.9º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como quanto ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa ou variável;

II - a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto de aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

~~Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a CAAPSMML deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de natureza previdenciária, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na nota técnica atuarial e suas alterações.~~

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a Caapsml deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do fundo de previdência, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na nota técnica atuarial e suas alterações. [\(Redação do parágrafo único dada pelo art. 9º da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

SEÇÃO IV

Do Patrimônio

~~Art. 95. Constitui patrimônio da CAAPSMML, afetado aos fundos de natureza previdenciária, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas:-~~

Art. 95. Constitui patrimônio da Caapsml, afetado ao fundo de previdência, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas: [\(Redação do 'caput' dada pelo art. 10 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

I - bens imóveis, bens móveis, veículos e semoventes de seu domínio;

II - direitos de que seja titular, inclusive créditos inscritos em dívida ativa;

III - bens imóveis adquiridos pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina - CAAPSMML destinados a prover fundo de reserva para coberturas futuras de aposentadorias e pensões dos servidores; e

IV - bens móveis e imóveis doados pela administração direta e indireta do Município de Londrina.

~~Art. 96. O orçamento e a contabilidade dos fundos de natureza previdenciária serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.-~~

Art. 96. O orçamento e a contabilidade do fundo de previdência serão

elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei. ([Redação dada pelo art. 11 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016](#)).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. O plano de previdência social do servidor do Município de Londrina manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração e base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente empregador.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 98. A CAAPSML deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao regime próprio de previdência social do servidor do Município de Londrina.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime próprio de previdência social do servidor do Município de Londrina dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Art. 99. o regime próprio de previdência social deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 100. As contribuições e consignações em atraso, devidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Londrina e de outros entes da Federação, relativas ao regime de previdência social do servidor do Município de Londrina, serão acrescidas de:

I - atualização monetária, conforme indexador a ser definido pelo Conselho Administrativo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado; e

III - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º A cobrança dos juros moratórios incidirá sobre a atualização monetária e multa na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º As contribuições e consignações de que tratam o caput deste artigo, devidas diretamente pelos servidores à CAAPSML, sujeitam-se aos mesmos acréscimos.

Art. 101. Exclusivamente, mediante lei, os valores das contribuições previdenciárias em débito pelo Município, depois de verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme legislação federal vigente.

Art. 102. O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo efetuará as contribuições, como se no exercício do cargo efetivo estivesse.

Art. 103. O servidor cedido para desenvolver atividades ou exercer cargo em comissão em outro órgão não pertencente à administração direta ou indireta do Município de Londrina, abrangido pelo plano de previdência, sem ônus para o cedente, terá as suas contribuições recolhidas pelo órgão cessionário, sendo de responsabilidade deste o repasse das contribuições à CAAPSML.

Art. 104. Os valores de contribuição, nos casos previstos nos artigos 102 e 103 desta Lei, serão determinados, como se o servidor estivesse em exercício no cargo efetivo, relativamente a ambas as contribuições, ou seja, à parte do segurado e à de seu órgão de lotação.

Art. 105. É vedada à CAAPSML a realização de convênios, consórcio ou outra associação, com o objetivo de pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 106. Nenhuma prestação de benefício do plano de previdência social, desenvolvida em prol dos beneficiários, será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 107. O depósito de valores relativos ao pagamento de benefícios previdenciários será efetuado em contas bancárias individuais, indicadas pelos interessados, sendo vedado o depósito em conta conjunta.

Art. 108. O Município de Londrina é solidariamente responsável pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do plano de previdência social do servidor municipal de Londrina.

TÍTULO III DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 109. O plano de assistência à saúde do servidor público do Município de Londrina é optativo, firmado através de contrato e visa proporcionar aos segurados e a seus dependentes, mediante contribuição, assistência:

I - médica, inclusive quando decorrente de acidente;

II - hospitalar, inclusive quando decorrente de acidente;

III - odontológica;

§ 1º A assistência de que trata este artigo será prestada, exclusivamente, através de credenciados, terceirizados e/ou serviços próprios, com liberdade de escolha, dentre eles, pelo segurado.

§ 2º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada aos servidores



públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo funcional nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina, mediante termo a ser firmado entre essas entidades e a CAAPSML.

§ 3º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, os dependentes, valores e critérios de contribuição serão definidos por ato da CAAPSML, observado o disposto no art. 113 desta Lei.

§ 4º A assistência farmacêutica dar-se-á na forma estabelecida em regulamento baixado pela CAAPSML.

§ 5º O regime do plano de assistência à saúde será objeto de regulamento da CAAPSML, observadas as disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO I DOS ASSISTIDOS

SEÇÃO I Dos Contribuintes

Art. 110. Poderão ser contribuintes do plano de assistência à saúde:

I – os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta do Município de Londrina, inclusive quando inativos;

II - os pensionistas do regime de previdência gerenciado pela CAAPSML; e

III - os ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública do Município de Londrina;

§ 1º Existindo como beneficiários da pensão, filhos e cônjuge do ex-servidor, poderá, o genitor supérstite, efetuar individualmente o contrato previsto no artigo 109 desta Lei, inscrevendo os demais na qualidade de seus dependentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo genitor, o contrato será efetivado por quaisquer dos pensionistas, mediante subscrição de termo obrigacional por pessoa reconhecidamente responsável pelo pensionista.

§ 3º Havendo mais de uma união do ex-servidor, por meio das quais tenha resultado pensão ao ex-cônjuge e filhos, cada pensionista genitor poderá subscrever contrato individual, inscrevendo os respectivos pensionistas, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não havendo pensionista genitor, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO II Dos Dependentes

SubSEÇÃO I Diretos

Art. 111. Poderão ser segurados do plano de assistência à saúde, na condição de dependentes diretos do contribuinte:

I - o cônjuge, companheiro ou companheira e o filho menor de vinte e um anos, ou inválido;

II - os filhos solteiros, até vinte e quatro anos e antes que completem vinte e cinco anos, comprovadamente com rendimentos não superiores a um salário mínimo e enquanto estiverem matriculados em estabelecimento de ensino superior;

III - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

IV - os pais que cumulativamente cumprirem as seguintes condições:

a) ser inválidos ou possuírem no mínimo sessenta e cinco anos de idade;

b) não receberem e nem terem direito a aposentadoria, pensão ou qualquer rendimento superior a um salário mínimo;

c) não possuir cônjuge ou companheiro que receba ou tenha direito à aposentadoria, pensão ou qualquer outro rendimento superior a um salário mínimo.

V - os padrastos que preencherem as condições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso IV deste artigo, em não havendo inscrição de pais.

§ 1º A existência de dependentes enumerados nos incisos I a III deste artigo e das pessoas a eles equiparadas, inscritos ou não no plano de assistência à saúde, exclui, automaticamente, do direito aos benefícios, os constantes do inciso IV e V.

§ 2º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, desde que por aquele inscrito nesta condição.

§ 3º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 4º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§ 5º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do contribuinte e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento baixado pela CAAPSMML.

SUBSEÇÃO II

Indiretos

Art. 112. Além dos dependentes de que trata o artigo anterior, poderão ser inscritos na qualidade de dependentes indiretos do contribuinte:

I - os filhos solteiros e a eles equiparados que perderam a condição de dependentes diretos;

II - os enteados solteiros que perderam a condição de dependentes diretos;

III - os pais ou padrastos do contribuinte que não preencherem os requisitos para sua inscrição como dependentes diretos;

IV - o sogro e a sogra;

V - o cônjuge ou companheiro atual, quando o anterior estiver inscrito na qualidade de dependente direto, na condição de pensionista de alimentos.

SEÇÃO III

Do Contrato, da Inscrição e da Exclusão no Plano

Art. 113. O contrato de que trata o artigo 109 desta Lei deverá conter, dentre outras, as seguintes disposições:

- I - os benefícios oferecidos pelo plano;
- II - a contribuição mensal do servidor para o plano;
- III - a participação do servidor e do fundo no custeio dos benefícios;
- IV - os períodos de carência para a prestação dos benefícios;
- V - os limites de cobertura do plano; e
- VI - a forma de quitação das despesas efetuadas pelo servidor.

Parágrafo único. As carências de procedimentos cumpridas pelo servidor e seus dependentes em outros planos de saúde, desde que não interrompidas, serão aproveitadas para o cumprimento daquelas a serem estabelecidas no contrato de que trata este artigo.

Art. 114. O usuário titular é obrigado a fornecer a relação dos usuários dependentes a serem inscritos, contendo os respectivos nomes, qualificação completa, a condição de vinculação com o titular, responsabilizando-se pela indicação de dependência.

Art. 115. Os critérios de inclusão, exclusão e a relação de documentos comprobatórios da condição de dependente serão estabelecidos em regulamento da CAAPSMML.

Art. 116. Os usuários ou ex-contribuintes, titulares ou dependentes, não poderão celebrar novo contrato do plano de assistência à saúde, enquanto não efetivar a quitação total do débito ou promover o parcelamento de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

SEÇÃO IV

Da Perda da Qualidade de Assistido

SubSEÇÃO I

Do Titular

Art. 117. O contribuinte perderá a qualidade de segurado do plano de assistência à saúde, quando:

- I - deixar de pagar qualquer importância relativa à contribuição, co-participação, parcelamento ou assistência oferecida pelo plano por 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia posterior ao prazo concedido para pagamento pela CAAPSMML;
- II - ao perder a qualidade de servidor público da administração direta e indireta do Município de Londrina; e
- III - perder a qualidade de servidor público submetido à Consolidação das Leis do Trabalho nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina.

Parágrafo único. No caso previsto nos incisos II e III, a perda da qualidade de assistido ocorrerá com o término da vigência do contrato, vedada a sua

prorrogação.

SubSEÇÃO II Do Dependente

Art. 118. Perderá a condição de dependente no plano quando:

- I - houver a perda de qualidade de contribuinte pelo titular;
- II - deixar de atender os requisitos constantes dos artigos 111 e 112 desta Lei;
- e
- III - por solicitação do contribuinte.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 119. Os benefícios a que terá direito o contribuinte e seus dependentes, no tocante à assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica do plano de assistência à saúde do Servidor, estarão definidos em regulamento baixado pela CAAPSM L.

Art. 120. A assistência de que trata o art. 109 desta Lei será prestada ao servidor público municipal acidentado em serviço, independentemente de carência, ainda que este não tenha ingressado no plano de assistência à saúde.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pela saúde ocupacional dos servidores Municipais fazer a investigação e controle dos acidentes de trabalho, bem como o encaminhamento do servidor para o atendimento necessário junto à CAAPSM L, na forma prevista no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 121. Constitui fonte de receita do plano de assistência à saúde:

- I – contribuição e co-participação dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta e indireta do Município, dos comissionados, dos licenciados e filiados ao plano e contribuição dos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II - as contribuições e co-participações das empresas públicas e sociedades de economia mista ao plano de assistência à saúde;
- III - as contribuições ao plano de assistência à saúde inscritos em dívida ativa;
- e
- IV - as demais receitas do plano de assistência à saúde.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, receitas do fundo de assistência à saúde:

- I - os juros e rendimentos de capital;
- II - as taxas sobre custos operacionais, conforme estabelecido pela



CAAPSML;

III - as doações e legados;

IV - as subvenções legais;

V - o produto de operações mobiliárias e imobiliárias; e

VI - demais receitas.

Art. 122. A contribuição ao plano de assistência à saúde, pelos contribuintes relacionados nos artigos 109, § 2º e 110 desta Lei, relativa à sua participação e de seus dependentes, será mensal e instituída de acordo com os cálculos atuariais realizados pela CAAPSML.

§ 1º A contribuição do titular e dos dependentes diretos e indiretos será per capita, determinada por faixa etária.

§ 2º Os valores das contribuições previstas neste artigo poderão ser reajustados de acordo com a variação dos valores determinados pelo cálculo atuarial, na periodicidade prevista na legislação federal.

§ 3º O reajuste de que trata o § 2º far-se-á mediante ato da CAAPSML.

§ 4º Nenhum benefício do plano de assistência à saúde será criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 123. Fica estabelecido o teto de vinte por cento sobre os vencimentos mensais do segurado, para a soma das contribuições do titular e de seus dependentes diretos, conforme regulamento baixado pela CAAPSML.

§ 1º Não serão computadas, para efeito do teto de que trata este artigo, as contribuições:

I - relativas aos dependentes indiretos; e

II - dos servidores comissionados, em licença sem remuneração e de seus dependentes diretos e indiretos;

§ 2º O valor mínimo de contribuição, por contrato, não poderá ser inferior ao valor individual estabelecido para o contribuinte titular.

Art. 124. Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-á, na hipótese do § 3º do artigo 110 desta Lei, a soma das parcelas de cada um dos inscritos no respectivo contrato.

Art. 125. As contribuições e demais pagamentos relativos ao plano de assistência à saúde, devidos pelo servidor, serão recolhidos na forma estabelecida pela CAAPSML até o dia dez do mês subsequente, observado o disposto no art. 132 desta Lei.

~~Art. 126. As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, será de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo ou da folha de proventos dos aposentados e pensionistas, com vencimento no dia cinco do mês subsequente. (Vide [Lei nº 12.493, de 29 de março de 2017](#), que suspende as contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município).~~

Art. 126. As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, serão de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo ou

da folha de proventos dos aposentados e pensionistas, com vencimento até o dia vinte do mês subsequente. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.819, de 19 de dezembro de 2018\).](#)

Art. 127. Além da contribuição tratada nesta Seção, necessária à formação do fundo de assistência à saúde, o contribuinte deverá recolher o percentual de sua participação nos custeios, conforme previsto no inciso II do art. 128 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS

Art. 128. O custeio dos benefícios do plano de assistência à saúde será realizado pelo:

I - fundo de assistência à saúde;

II - segurado, no tocante à co-participação no custeio dos benefícios do plano de assistência à saúde, nos percentuais definidos pela CAAPSML.

CAPÍTULO V DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 129. Fica criado o fundo de assistência à saúde, que terá como objetivo o custeio dos benefícios, a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, previstas nos artigos 119 e 120 desta Lei, afetos ao plano de assistência à saúde, integrante do plano de seguridade social dos servidores do Município de Londrina.

Art. 130. Constitui patrimônio da CAAPSML, afetado ao fundo de assistência à saúde, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas:

I - bens imóveis, bens móveis, veículos e semoventes de seu domínio;

II - ações preferenciais e ordinárias que possua;

III - direitos de que sejam titular, inclusive créditos inscritos em dívida ativa;

IV - os bens imóveis adquiridos pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina – CAAPSML, vinculados ao plano de assistência à saúde; e

V - bens móveis e imóveis doados pela administração direta e indireta do Município de Londrina.

Art. 131. O orçamento e a contabilidade do fundo de assistência à saúde serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. As contribuições e consignações em atraso, devidas pelos órgãos de lotação do servidor relativas ao plano de assistência à saúde, serão acrescidas de:

I - atualização monetária, conforme indexador a ser definido pelo Conselho Administrativo;

II - multa de 2% (dois por cento); e

III - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º As contribuições e consignações de que trata o caput deste artigo e os demais valores devidos diretamente pelos servidores à CAAPSML sujeitam-se aos mesmos acréscimos.

§ 2º A cobrança dos juros moratórios incidirá sobre a atualização monetária e multa na forma estabelecida neste artigo.

Art. 133. Os serviços compreendidos no plano de assistência à saúde serão assegurados, mediante recolhimento das respectivas contribuições.

Art. 134. Nenhuma prestação de serviço de assistência à saúde, desenvolvida em prol dos beneficiários, será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

TÍTULO IV DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 135. A gestão financeira, administrativa e patrimonial do plano de seguridade do servidor público do Município de Londrina é exercida pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, cujas atribuições serão exercidas nos termos desta Lei.

Art. 136. A CAAPSML é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, gozando em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ações, das regalias, dos privilégios e das imunidades do Município e, tem por finalidade:

I - seu autogerenciamento;

II - o gerenciamento do plano de seguridade social dos servidores públicos do Município de Londrina;

~~III - o gerenciamento dos fundos financeiro e previdenciário; e~~

III - o gerenciamento do fundo de previdência; e [\(Redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

IV - o gerenciamento do fundo de assistência à saúde.

Art. 137. Todas as contribuições, consignações e demais receitas recolhidas à CAAPSML, nos termos estabelecidos nesta lei, deverão ser aportadas e contabilizadas junto ao fundo a que estiverem vinculadas.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 138. A estrutura organizacional da CAAPSML é a constante no inciso II do [art. 23 da Lei nº 8.834/2002](#), que compreende:

I - órgãos de direção; e

II - órgãos executivos.

Art. 139. Constituem órgãos de direção, conforme a alínea “a” do inciso II do [art. 23 da Lei nº 8.834/2002](#):

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Superintendência.

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Direção

SubSEÇÃO I

Dos Conselhos Administrativos e Fiscal

Art. 140. O Conselho Administrativo será composto de sete membros, sendo:

I - o Superintendente da Autarquia;

II - quatro membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

III - por um membro efetivo, eleito dentre os segurados inativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

IV - por um membro efetivo, ativo ou inativo, eleito dentre os servidores da CAAPSML, sendo suplentes os demais subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.

Art. 141. O mandato dos conselheiros administrativos será de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro, sendo permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. Caso haja nomeação de conselheiro ou suplente, no decorrer do mandato, o mesmo deverá cumprir o restante do mandato em andamento.

Art. 142. Os membros titulares do Conselho Administrativo, excetuado o Superintendente, receberão, mensalmente, o valor correspondente ao Código GA3, constante do Anexo IV, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

§ 1º Para efeito de deduções de faltas e remuneração do suplente que substituir o titular nas reuniões, o valor constante do caput deste artigo será dividido pela média mensal de reuniões.

§ 2º A importância calculada na forma do § 1º será deduzida da remuneração do membro titular, multiplicando pelo número de faltas ocorridas no mês, até o limite da remuneração, ainda que as faltas forem justificadas ou que não tenha havido convocação de suplente, desde que a ausência não tenha sido motivada para executar atribuições e atividades do Conselho.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º deste artigo será realizada perante o Conselho de Administração, que tem competência para decidir sobre a aceitação ou não.

§ 4º O valor recebido mensalmente pelo Conselheiro não será incorporado, em qualquer hipótese.

§ 5º No exercício do mandato de Conselheiro, o servidor poderá, mediante

comunicação ao seu superior hierárquico, ausentar-se de sua repartição, a qualquer hora do expediente, para atender à convocação da CAAPSMML.

Art. 143. O Conselho Administrativo reunir-se-á em caráter ordinário, semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger seu presidente;

II - aprovar o regimento interno da Autarquia proposto pelos órgãos executivos;

III - aprovar as diretrizes gerais de gestão da Autarquia propostas pelos órgãos executivos;

IV - aprovar as propostas de modificação nesta lei ou em seu regulamento, segundo proposição dos órgãos executivos;

V - aprovar os percentuais de participação do segurado e do plano de assistência à saúde no custeio de benefícios e os limites de cobertura desse plano;

VI - aprovar as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde e suas alterações subsequentes;

VII - aprovar e emitir parecer sobre as propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) e sobre os pedidos de créditos adicionais;

VIII - decidir os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, de interesse dos segurados e servidores da Autarquia;

IX - acompanhar a execução dos serviços administrativos da Autarquia e a prestação dos benefícios concedidos pelo plano de seguridade social, velando por sua integridade;

X - aprovar o plano de custeio e os planos de aplicação financeira dos recursos da CAAPSMML, bem como os de seu patrimônio;

XI - aprovar os reajustes das contribuições do plano de seguridade social;

XII - promover adequações no plano de seguridade social, segundo avaliação técnica e atuarial;

XIII - analisar e aprovar o envio de proposta ao Prefeito Municipal, criando ou extinguindo cargos do plano de classificação de cargos e salários da CAAPSMML e da estrutura organizacional da Autarquia;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações e legados com encargos;

XV - aprovar abertura de licitação;

XVI - determinar a realização de auditorias e inspeções propostas pelo Conselho Fiscal;

XVII - elaborar e aprovar as instruções para a realização das eleições de que trata esta Lei e acompanhar seu desenvolvimento;

XVIII - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da CAAPSMML que lhe seja submetido pelo Superintendente;

XIX - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia; e

XX - aprovar o percentual de taxa administrativa previsto no art. 170 desta Lei.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo serão escolhidos anualmente pelos seus membros.

§ 2º O Superintendente da Autarquia não poderá exercer a Presidência do Conselho Administrativo.

Art. 144. Ao Presidente do Conselho Administrativo, competirá:

- I - convocar e presidir semanalmente as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate, organizando a pauta de discussões e votações;
- II - encaminhar ao Superintendente as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução; e
- III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração.

Art. 145. Na ausência do Presidente, as reuniões serão coordenadas pelo Vice-Presidente.

Art. 146. O Superintendente não participará de reuniões destinadas à apreciação de recursos interpostos às decisões por ele proferidas.

Art. 147. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros:

- I - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Prefeito, observadas as disposições contidas no artigo 163 desta Lei; e
- II - dois membros efetivos e os demais subsequentes serão suplentes, eleitos pelos segurados, observado o disposto no artigo 163 desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior após o eleito.

Art. 148. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro.

Art. 149. Os membros titulares do Conselho Fiscal receberão, mensalmente, o valor correspondente ao Código GA3, constante do Anexo IV, da [Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.](#)

§ 1º Para efeito de deduções de faltas e remuneração do suplente que substituir o titular nas reuniões, o valor constante do caput deste artigo será dividido pela média mensal de reuniões.

§ 2º A importância calculada na forma do parágrafo anterior será deduzida da remuneração do membro titular, multiplicando pelo número de faltas ocorridas no mês, até o limite da remuneração, ainda que as faltas forem justificadas ou que não tenha havido convocação de suplente, desde que a ausência não tenha sido motivada para executar atribuições e atividades do Conselho.

§ 3º A justificativa de que trata o parágrafo anterior será realizada perante o Conselho Fiscal, que tem competência para decidir sobre a aceitação ou não.

§ 4º O valor recebido mensalmente pelo Conselheiro não será incorporado, em qualquer hipótese.

§ 5º No exercício do mandato de Conselheiro, o servidor poderá, mediante comunicação ao seu superior hierárquico, ausentar-se de sua repartição, a qualquer hora do expediente, para atender a convocação da CAAPSM L.

Art. 150. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, no mínimo e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 151. Ao Conselho Fiscal, compete:

- I - emitir parecer sobre os balancetes mensais e sobre o balanço anual da Autarquia;
- II - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho

Administrativo;

III - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas da Autarquia;

IV - fiscalizar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos e a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social, propondo ao Conselho toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

V - fiscalizar as licitações e contratos realizados pela Autarquia, emitindo, quando for o caso, parecer desfavorável e encaminhando-o ao Conselho Administrativo, a fim de que este tome as providências necessárias;

VI - opinar sobre os assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Administrativo ou pelo Superintendente da Autarquia; e

VII - emitir parecer sobre o relatório de atividades e a prestação de contas.

Art. 152. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido anualmente pelos seus membros e exercerá o voto de desempate.

Art. 153. O funcionamento dos conselhos Administrativo e Fiscal será disciplinado pelo regimento interno da CAAPSML.

Art. 154. A Presidência de cada Conselho deverá, mediante deliberação deste, requisitar informações e/ou documentos da CAAPSML, bem como designar membros do colegiado, para que tenham livre acesso a elas, podendo ainda convocar a presença de servidores da Autarquia, para prestarem esclarecimentos que entender necessário.

Art. 155. É vedado ao conselheiro:

I - omitir-se no exercício das atribuições determinadas por esta Lei ou na proteção do plano de seguridade social do servidor;

II - revelar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Autarquia, informações confidenciais obtidas, em razão do exercício de suas funções;

III - exorbitar de suas funções, em benefício próprio ou de outrem, na utilização de bens, serviços ou quaisquer recursos da Autarquia; e

IV - participar de votação de assuntos de interesse pessoal.

Art. 156. Ocorrerá a destituição do conselheiro, em caso de:

I – perda da qualidade de segurado no plano de previdência social ou no plano de assistência à saúde, em se tratando de membro eleito entre os servidores;

II – falecimento;

III – renúncia;

IV – ausência não justificada, por mais de 5 (cinco) sessões, num período de 12 meses;

V – incidência nas vedações de que trata o art. 155 desta Lei;

VI – incursão em quaisquer dos impedimentos de que trata esta Lei;

VII – condenação, transitada em julgado ou irrecorrível, pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública; e

VIII – proceder de forma lesiva aos interesses do plano de seguridade social.

§ 1º Nos casos de que tratam os incisos V e VIII deste artigo será assegurado, ao membro acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, o conselheiro será afastado das suas funções, devendo, assumir sua vaga, o suplente, até que o processo administrativo seja concluído, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O conselheiro que pretender ausentar-se por mais de duas sessões consecutivas deverá, com antecedência mínima de dois dias, solicitar o licenciamento do respectivo Conselho, sendo substituído pelo seu suplente.

Art. 157. A função de secretário dos Conselhos Administrativo e Fiscal será exercida por servidor efetivo da CAAPSML, de livre escolha e consenso entre os Presidentes, o qual receberá, mensalmente, a importância correspondente ao valor atribuído à função de Coordenação de Unidades Administrativa GA3, constante da Tabela de Gratificações de Funções de Confiança, Anexo IV da [Lei 9.337/2004](#), o qual não será incorporado, a qualquer título.

SubSEÇÃO II

Da Superintendência

Art. 158. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

Art. 159. Os vencimentos do Superintendente corresponderão ao subsídio inerente ao cargo de Secretário Municipal.

Art. 160. Competem ao Superintendente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a CAAPSML em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal legalmente expedidas;

III - apresentar ao Conselho Administrativo, no prazo regulamentar, as propostas: do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) e sobre os pedidos de créditos adicionais;

IV - propor ao Conselho Administrativo a abertura de créditos adicionais;

V - apresentar ao Conselho Fiscal, nos prazos regulamentares, o relatório de atividades, a prestação de contas, o balanço do exercício anterior e os balancetes mensais;

VI - organizar os serviços de assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica;

VII - propor ao Conselho Administrativo a criação ou extinção de cargos e funções, bem como os valores dos níveis dos vencimentos e das funções gratificadas dos servidores da Autarquia;

VIII - emitir atos relativos aos servidores da CAAPSML, exceto aqueles privativos ao Prefeito Municipal;

IX - movimentar as contas bancárias da CAAPSML, assinando os cheques e outros documentos, juntamente com o Diretor Financeiro;

X - celebrar os instrumentos de contrato de interesse da CAAPSML;

- XI - efetuar ou determinar o recebimento de todas as importâncias devidas à CAAPSMML, encaminhando à Contabilidade os elementos necessários à escrituração;
- XII - despachar o expediente e expedir os atos oficiais da Autarquia;
- XIII - executar o orçamento da Autarquia;
- XIV - propor ao Conselho Administrativo as instruções para a realização das eleições e dar cumprimento àquelas, após sua aprovação;
- XV - contratar, nos termos de lei pertinente, auditoria externa independente, por empresa ou profissional regularmente inscritos no Banco Central do Brasil, para a inspeção das contas da Autarquia;
- XVI – informar, imediatamente ao Conselho Administrativo, a ocorrência de assuntos relevantes de ordem financeira e administrativa;
- XVII - Manter o Conselho Administrativo informado sobre as licitações realizadas; e
- XVIII - praticar os demais atos de administração.

Art. 161. O Prefeito designará substituto para o Superintendente nos eventuais impedimentos ou ausências deste.

SubSEÇÃO III Das Eleições para os Conselhos

Art. 162. As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão efetuadas mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções próprias a serem baixadas pelo Conselho Administrativo da CAAPSMML.

§ 1º O voto será sempre pessoal, podendo exercê-lo todos os segurados obrigatórios em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º Cada eleitor deverá votar em um único candidato, para cada um dos órgãos de direção.

Art. 163. São condições de elegibilidade:

I - ser servidor municipal, ativo ou inativo, integrante do quadro permanente dos órgãos da Administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município;

II - não ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado;

III - possuir prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal;

IV - não estar inadimplente para com o plano de seguridade social de que trata esta Lei;

V - contar com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições ao plano de seguridade social;

VI - possuir formação mínima de ensino médio, com a comprovação de formação em curso técnico, compatível com a área de gestão pública ou administração pública, ou ter curso superior em qualquer área, em se tratando de membro do Conselho Administrativo; e

VII - ter curso superior em qualquer das áreas de Administração, Contábil, Economia e Direito, se membro do Conselho Fiscal.

§ 1º Somente poderão concorrer às eleições, os candidatos que satisfizerem, até o encerramento das inscrições, as seguintes condições:

- I - não desempenhar mandato legislativo;
 - II - não desempenhar cargo de secretário municipal;
 - III - não ser ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão.
- § 2º Os dirigentes de quaisquer associações, que vierem a ser nomeados para o cargo de Conselheiro, deverão renunciar, por ocasião da posse.

Art. 164. Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo efetivo durante 3 (três) dias, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e para divulgação de sua candidatura, mediante prévia comunicação à sua chefia.

Art. 165. A CAAPSML publicará, em órgão oficial de imprensa do Município, edital de convocação dos servidores para as eleições, no qual fará constar também o prazo para a inscrição de candidatos.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Executivos

Art. 166. Constituem os órgãos executivos:

- I - as assessorias técnicas;
- II - as diretorias; e
- III - as gerências. Parágrafo único. O quantitativo dos órgãos executivos é o constante na alínea “b”, II, do art. 23, da [Lei nº 8.834/02](#).

Art. 167. As atribuições dos órgãos executivos da CAAPSML serão regulamentadas no regimento interno da Autarquia.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 168. A CAAPSML possui quadro próprio de servidores nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina e a legislação complementar.

Art. 169. A CAAPSML terá como política de pessoal o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de seus servidores, nos termos de regulamentação a ser fixada pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO II

DA RECEITA DO ÓRGÃO GERENCIADOR

~~Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, dos fundos de natureza~~

previdenciária e de assistência à saúde:-

- ~~I - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;~~
- ~~II - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos contribuintes facultativos ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;~~
- ~~III - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;~~
- ~~IV - Até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;~~
- ~~V - Até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;~~
- ~~VI - Até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;~~
- ~~VII - Até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;~~
- ~~VIII - os juros e rendimentos de capital;~~
- ~~IX - as doações e legados;~~
- ~~X - as subvenções legais;~~
- ~~XI - o produto de operações imobiliárias;~~
- ~~XII - As transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;~~
- ~~XIII - As interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina;~~
- ~~XIV - outras receitas.~~

~~Parágrafo único. As taxas administrativas previstas nos incisos I a III deste artigo ficam limitadas a 2 pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal.~~

~~Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, dos fundos de natureza previdenciária e de assistência à saúde: [Redação dada pelo art. 1º da Lei nº12.452, de 20 de setembro de 2016](#);~~

Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, do fundo de previdência e do fundo de assistência à saúde: [Redação do 'caput' dada pelo art. 13 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016](#)).

I. até 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida ao fundo financeiro pelos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;

II. até 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida ao fundo financeiro pelos contribuintes facultativos ao

- plano de previdência social, destinados à taxa de administração;
- III. até 7,14% (sete inteiros e quatorze décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida ao fundo financeiro pelos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;
- IV. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida ao fundo previdenciário pelos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;
- V. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida ao fundo previdenciário pelos contribuintes facultativos ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;
- VI. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida ao fundo previdenciário pelos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;
- VII. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;
- VIII. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;
- IX. até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;
- X. até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;
- XI. os juros e rendimentos de capital;
- XII. as doações e legados;
- XIII. as subvenções legais;
- XIV. o produto de operações imobiliárias;
- XV. as transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;
- XVI. as interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina; e
- XVII. outras receitas.

Parágrafo único. As taxas administrativas previstas nos incisos I a VI deste artigo ficam limitadas a 2 pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal.

TÍTULO V

Da gestão orçamentária e financeira

~~Art. 171. A CAAPSM L, os fundos de natureza previdenciária e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis.~~

Art. 171. A Caapsml, o fundo de previdência e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis. [\(Redação dada pelo art. 14 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

Art. 172. A proposta orçamentária da CAAPSML, incluindo os fundos por ela gerenciados, após aprovada pelo Conselho de Administração da CAAPSML, deverá ser submetida ao Prefeito Municipal, em prazo por este fixado, para ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Art. 173. A CAAPSML fará constar em seu orçamento dotação específica para atender ao disposto no art. 168 desta Lei.

Art. 174. As insuficiências ou omissões de dotações nos orçamentos poderão ser supridas por meio de créditos adicionais, mediante proposta da CAAPSML ao Prefeito Municipal.

~~Art. 175. O Órgão Gerenciador da CAAPSML, responsável pelo gerenciamento dos fundos de natureza previdenciária e do fundo de assistência à saúde, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis.~~

Art. 175. O Órgão Gerenciador da Caapsml, responsável pelo gerenciamento do fundo de previdência e do fundo de assistência à saúde, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis. [\(Redação dada pelo art. 15 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

~~Art. 176. A contabilidade dos fundos de natureza previdenciária, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS nº 916, de 17 de julho de 2003, e demais legislações aplicáveis.~~

Art. 176. A contabilidade do fundo de previdência, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS nº 916, de 17 de julho de 2003, e demais legislações aplicáveis. [\(Redação dada pelo art. 16 da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016\).](#)

Art. 177. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro de cada ano, compreendendo as despesas empenhadas e as

receitas realizadas, assim como as mutações patrimoniais até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento dos balanços gerais e da demonstração de variações patrimoniais.

Art. 178. Anualmente a CAAPSML enviará ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês de fevereiro, relatório de suas atividades e as dos fundos por ela gerenciados, contendo as prestações de contas e os balanços gerais do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. Os beneficiários do plano de seguridade social, os servidores da CAAPSML e demais interessados poderão formular requerimentos sobre assuntos de seu interesse à Superintendência da CAAPSML.

Art. 180. Das decisões do Superintendente aos requerimentos apresentados caberá recurso ao Conselho Administrativo, no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

Art. 181. Os recursos deverão ser interpostos perante a Superintendência, acompanhados das razões e documentos que os fundamentarem.

Art. 182. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da CAAPSML ou visando à proteção dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

Art. 183. Compete aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município, enviar à CAAPSML:

I - relação discriminativa dos descontos efetuados, juntamente com as guias de recolhimento das obrigações;

II - cópia dos atos de admissão, bem como os documentos relativos ao seu histórico previdenciário;

III - cópia dos atos de licença sem vencimentos, demissão ou exoneração de servidores, bem como de todos os demais atos que importem em reflexos na contagem do tempo de contribuição do servidor;

IV - incluir em seus orçamentos anuais as dotações necessárias ao cumprimento de suas obrigações para com o plano de seguridade social do servidor.

Art. 184. A CAAPSML é responsável pelas aposentadorias relativas aos

servidores admitidos sob o regime da Lei nº 2.692, de 20 de novembro de 1976, e aposentados até a vigência desta lei.

§ 1º Os serviços compreendidos no plano de assistência à saúde e o benefício da pensão por morte, no caso dos servidores a que se refere este artigo, serão assegurados, mediante recolhimento das respectivas contribuições, pelo plano de seguridade social regido por esta Lei.

~~§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSMML, até o dia cinco do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos mensais:-~~

§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSMML, até o dia vinte do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos mensais: [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.819, de 19 de dezembro de 2018\).](#)

I - contribuição dos servidores: onze por cento, que incidirão sobre a parcela dos proventos que superem o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II - contribuição dos órgãos da administração direta e indireta do Município: quatro por cento para o plano de assistência à saúde e onze por cento para o plano de previdência social.

§ 3º A contribuição dos servidores de que trata este artigo para o plano de assistência à Saúde obedecerá as disposições contidas nos artigos 122 a 127 desta Lei.

§ 4º Fica permitida aos servidores a que se refere o inciso II do caput deste artigo a opção pelo plano de assistência à saúde, mediante a contribuição nos termos estabelecidos nos artigos 122 a 127 desta Lei.

Art. 185. Resguardados os benefícios concedidos, fica vedada a concessão de benefícios previdenciários distintos dos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 186. Fica vedado ao Prefeito e aos vereadores o ingresso ao plano de seguridade social do servidor instituído por esta Lei, salvo na hipótese de serem servidores públicos municipais.

Art. 187. O Município é subsidiariamente responsável pelo pagamento das prestações do plano de seguridade social do servidor público municipal de Londrina, ressalvada a responsabilidade solidária pelo pagamento dos benefícios dos segurados e pensionistas participantes do plano de previdência social do servidor público municipal de Londrina.

Art. 188. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo da CAAPSMML, observados os princípios básicos do plano de seguridade social do servidor estabelecidos nesta Lei.

Art. 189. O Superintendente e os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber,



ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes.

Art. 190. Os contribuintes do plano de assistência à saúde, titulares ou dependentes, inscritos até a data da publicação desta Lei, que tiveram suas condições alteradas, permanecerão na condição anterior até o vencimento do contrato.

Art. 191. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992 e suas alterações posteriores](#), preservadas as disposições contidas na [Lei nº 9.566, de 17 de julho de 2004](#), e na [Lei 10.313, de 24 de setembro de 2007](#), excetuado o disposto no seu [artigo 3º](#).

Londrina, 25 de outubro de 2011.

HOMERO BARBOSA NETO
Prefeito do Município

MARCO ANTÔNIO CITO
Secretário de Governo

DÊNIO BALLAROTTI
Superintendente

da CAAPSM

Ref.

Projeto de Lei nº 109/2011

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 14 e a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 3, 4, 7 e 11.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 1697, caderno único, fls. 1 a 23, em 31.10.2011.

Errata: Jornal Oficial, edição nº 1706, caderno único, fls. 24.

Errata: Jornal Oficial, edição nº 1717, caderno único, fls. 40.